

ANEXO III

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO POR COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA

HIPÓTESES	DISPOSITIVOS	EFEITOS DA EXCLUSÃO	NOTAS
1 - A receita bruta acumulada do ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).	Art. 30, IV, da Lei Complementar 123/2006.	1. A partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por cento do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso V, alínea "a"). 2. A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso V, alínea "b").	A exclusão deverá ser comunicada: 1. Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por cento do limite previsto no § 1º do art. 2º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso IV, alínea "a"). 2. Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento o limite previsto no § 1º do art. 2º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso IV, alínea "b").

2 - A receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar um dos limites previstos no caput do art. 3º.	Art. 30, III, da Lei Complementar 123/2006.	1. Retroativamente ao início de atividades, na hipótese de ter ultrapassado em mais de vinte por cento de um dos limites previstos no art. 3º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31,	A exclusão deverá ser comunicada: 1. Até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de vinte por
		inciso III, alínea "a") 2. A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de vinte por cento um dos limites previstos no art. 3º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso III, alínea "b")	cento de um dos limites previstos no art. 3º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso III, alínea "a") 2. Até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a vinte por cento do respectivo limite (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso III, alínea "b")

3 - Incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15.	Art. 30, II, da Lei Complementar 123/2006	A partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II)	A exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)
4 - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa;	Art. 17, inciso V; art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006	A partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação - (Lei Complementar nº 123/2006, art. 31, inciso IV)	A exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II) Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a

			comprov ação da regulariz ação do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunic ação da exclusão
5 - Não possuir inscrição ou houver irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementa r nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI; art. 30, inciso II).	Lei Complementar nº. 123, de 2006, art. 17, inciso XVI; art. 30, inciso II.	A partir do ano- calendário subsequente ao da comunicação (Lei Complementa r nº 123, de 2006, art. 31, inciso XVI).	A exclusão deverá ser comunic ada até o último dia útil do mês subsequ ente ao da situação de vedação (Lei Comple mentar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II) Será permitida a
			permanê ncia da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprov ação da regulariz ação do débito ou do

			cadastro fiscal no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão Deverão ser consideradas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar nº. 123, de 2006, art. 17, § 4º).
--	--	--	--